

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 53146/2024 Cód. Verificador: EIH2U4RT

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:** 83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 26/03/2024 13:35
Previsão: 27/03/2024



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

OFÍCIO_1324_2024.pdf
VEto PA 40752.24.pdf

Observação

Veto ao Projeto de Lei nº 245/2023 - PA 40752/24.

HISAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

AMANDA VERHAGEM DE MOURA

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 53146/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Veto ao Projeto de Lei nº 245/2023 - PA 40752/24.

Araucária, 26/03/2024 13:35

AMANDA VERHAGEM DE MOURA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 53146/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Veto ao Projeto de Lei nº 245/2023 - PA 40752/24.

Araucária, 26/03/2024 13:35

AMANDA VERHAGEM DE MOURA
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1324/2024 | PROCESSO Nº 53130/2024

Araucária, 26 de março de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 245/2023 - PA 40752/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 245/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**VANDERLEI FRANCISCO DE
OLIVEIRA**

966.934.109-44
26/03/2024 13:28:04

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/03/2024 13:28-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p660277994aa0>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA: 966.934.109-44 - (966.934.109-44) EM 26/03/2024.


Secretaria Municipal de

+55 41 3614-1691

smgo@araucaria.pr.gov.br

Rua Pedro Druscz, 111, 4º Andar - Centro

CEP 83702 080 - Araucária / PR

Documento Assinado Digitalmente em 26/03/2024 13:28:12 por

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 40752/2024**

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 245/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 32/2024, referente ao Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Extrapola a competência municipal, uma vez que legisla sobre diretrizes educacionais e normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competências estas reservadas à União, de acordo com o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, violando o art. 16 da Constituição do Paraná, e conforme disposto nas Leis nº 7.853/1989, nº 9.394/1996, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) Não apresenta previsão orçamentária e financeira ao propor a concessão de atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização



de provas em concursos públicos, conforme estipulado no Projeto, implica diretamente nos valores para a contratação e, no caso da arrecadação, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I do art. 68 da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Importante transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas sobre o projeto em análise:

A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas recebeu o projeto de Lei nº 245/2023 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos e vestibulares.

Pelo contexto, o atendimento especializado para as provas seria disponibilizado para os candidatos que comprovarem a dislexia, por meio de laudo emitido por médico ou outro profissional especializado. Atualmente os concursos públicos realizados pela Prefeitura de Araucária já oferecem condições especiais para realização das provas objetivas sendo estas:

- a) prova em braile, prova ampliada (fonte 25);
- b) fiscal leitor, intérprete de libras;
- c) acesso à cadeira de rodas;
- d) tempo adicional de até 01 (uma) hora para realização da prova, somente para os candidatos portadores de deficiência.

Para tanto, o candidato deve indicar claramente no formulário de solicitação de inscrição quais as condições requer e enviar cópia legível e digitalizada do laudo médico na forma e prazos estabelecidos no edital de regulamentação.

Atualmente, para candidatos dislexos além do já transcrito acima, também pode ser concedido tempo adicional de prova, fiscal leitor, fiscal transcritor e sala individual desde que o candidato realize a solicitação de forma fundamentada e especificar qual/quais condição/condições requer, cumprindo os requisitos e prazos estabelecidos.

Em relação ao inciso V do referido projeto de lei, considerando o estabelecimento de critérios para avaliação, é importante lembrar que todos os candidatos, inclusive os candidatos com deficiência concorrem em igualdade de condições.

Além disso, é importante frisar que, quando convocados, os candidatos com deficiência aprovados no certame passam por avaliação de uma equipe multiprofissional de forma a verificar se a sua qualificação se enquadra como deficiência ou não, e se o grau desta deficiência é compatível para o exercício do cargo público para o qual concorreram.

Neste sentido, no caso dos candidatos com deficiência, independentemente do tipo de deficiência apresentada, é indispensável que o candidato seja aprovado e ainda, comprove a aptidão para desenvolver as atividades do cargo para o qual concorreu conforme a Lei Municipal nº 1.704/2006.

Verifica-se que até o momento não há regramento quanto à obrigatoriedade de



oferecer atendimento especializado a candidatos dislexos, seja a nível federal ou estadual, no entanto, já são oferecidas condições especiais para eles conforme necessidades apontadas de forma individual, isso por que a dislexia não é considerada deficiência e pode se apresentar em grau leve, moderado e grave.

É importante salientar que as contratações das empresas organizadoras dos Concursos Públicos/Processos Seletivos realizados pela Prefeitura de Araucária são pagas com o valor das inscrições que são arrecadadas.

Logo, oferecer atendimento especializado de forma taxativa impactaria diretamente nos valores para a contratação e, no caso da arrecadação com o pagamento da taxa de inscrição ser insuficiente em relação ao previsto, a Prefeitura acabaria arcando com o pagamento da contratação.

Conforme alertado pela SMGP em âmbito municipal atualmente os concursos públicos realizados pela Prefeitura de Araucária já oferecem condições especiais para realização das provas objetivas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo, através do Projeto de Lei em análise, pretende impor o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares. Ocorre que, embora os Municípios sejam inequivocamente dotados de autonomia legislativa e administrativa, surgem como de observância compulsória os preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, à luz do art. 16 da Constituição do Paraná.

*Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:
(...)*

Pois bem, a Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, a legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme determina o artigo 22, inciso XXIV:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;*

No exercício de sua competência, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei Federal nº 9.394/1996), na qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentando diversos aspectos do sistema educacional brasileiro, desde a educação infantil até a educação superior.

Além disso, editou leis que estabelecem medidas de apoio para promover a integração social das pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/1989), relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência (Lei nº 10.098/2000) e que



tratam do atendimento prioritário às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com mobilidade reduzida (Lei nº 10.048/2000):

Lei nº 7.853/1989:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

I - na área da educação:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

IV - na área de recursos humanos:

(...)

Portanto, nos termos das leis supramencionadas, o município já beneficia a pessoa com dislexia, oferecendo condições especiais para realização das provas objetivas, sendo elas:

- a) prova em braille, prova ampliada (fonte 25);
- b) fiscal leitor, intérprete de libras;
- c) acesso à cadeira de rodas;
- d) tempo adicional de até 01 (uma) hora para realização da prova, somente para os candidatos portadores de deficiência.

Ainda, a Secretaria observou que não suficiente as condições especiais já ofertadas nos editais para a realização das provas, o candidato deve enviar cópia legível e digitalizada do laudo médico, fundamentando e especificando qual/quais condição/condições requer, na forma e prazos estabelecidos no edital de regulamentação, podendo ser concedido tempo adicional de prova, fiscal leitor, fiscal transcritor e sala individual.

Portanto, conforme apontado, o projeto de lei em questão extrapola a



competência municipal ao estabelecer normas gerais em concursos públicos realizados pelo município. Uma vez que o Ministério da Educação, fundamentado nas Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, tem estudos sobre recursos de acessibilidade como a prova em braille, a prova ampliada, o tradutor intérprete de língua brasileira de sinais, a leitura labial, o auxiliar leitor, o auxílio para transcrição, o guia intérprete, o cão-guia, o mobiliário acessível, a sala de fácil acesso, a sala para lactante, a sala especial e a classe hospitalar, sendo certo que a distribuição desses auxílios varia conforme a necessidade do aluno em sala de aula e do participante no ENEM. Ainda, o processo seletivo para ingresso em curso de graduação (como o vestibular), tem suas linhas gerais traçadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E não é demais ressaltar que todo processo seletivo, quer seja para ingresso em Instituição Pública, quer seja em ingresso em Instituição Privada de Ensino, tem pilares constitucionais que lhe são próprios, como a imparcialidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Em vista do exposto, **o parecer emitido pela SMGP demonstra claramente que o Projeto de Lei em questão enfrenta obstáculos legais significativos. Além disso, o município já beneficia as pessoas com dislexia em estrito cumprimento ao comando constitucional e às legislações vigentes durante a realização de provas em concursos públicos.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Cumpre citar recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná



referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÔE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:



(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Neste sentido é a jurisprudência:

Taxa de concurso público – Lei Municipal 8229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue – Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado – **Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto – Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038462-70.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 22/07/2015)

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Sobre as despesas decorrentes do Projeto em análise, veja-se a manifestação da **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas:**



(...)

É importante salientar que as contratações das empresas organizadoras dos Concursos Públicos/Processos Seletivos realizados pela Prefeitura de Araucária são pagas com o valor das inscrições que são arrecadadas.

Logo, oferecer atendimento especializado de forma taxativa impactaria diretamente nos valores para a contratação e, no caso da arrecadação com o pagamento da taxa de inscrição ser insuficiente em relação ao previsto, a Prefeitura acabaria arcando com o pagamento da contratação.

Diante do exposto, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 245/2023 extrapola a competência municipal, ao legislar sobre diretrizes educacionais e normas de proteção social, competências reservadas à União. Tal ação viola dispositivos constitucionais e leis federais, contrariando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná. Além disso, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87 da Constituição Estadual, bem como os incisos II e V do art. 41 e os incisos X e XI do art. 56 da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos impactos orçamentários e financeiros. Tais ações violam as normas do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do inciso I do art. 68 da Constituição Estadual e ainda do art. 135, I e II, da Lei Orgânica, e sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado em sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 245/2023.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 53146/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão nos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 26/03/2024 13:57

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 8154178 Sequência -
Arquivos: 8158515

Pág 1 / 1

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) VEto PA 40752.24.pdf, enviado as 10:07hrs do dia 02/04/2024 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenjur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Segue cópia do Veto ao Projeto de Lei nº 245/2023 recebido na 128ª Sessão Ordinária.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 128ª Sessão Ordinária do dia 02/04/2024 e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 02 de Abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA
624.809.289-34
02/04/2024 14:45:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 14:45:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p660c44362d1aa>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 02/04/2024 14:45





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 53146/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue conforme procedimento regimental.

Araucária, 03/04/2024 09:12

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 53146/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA
EMISSÃO DE PARECER Nº 61/2024 - CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.
(PRAZO-15/04)

Araucária, 04/04/2024 10:25

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 61 / 2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito Projeto de Lei n° 245/23**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 245/23, “*Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.*”

O veto justifica que a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Extrapola a competência municipal, uma vez que legisla sobre diretrizes educacionais e normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competências estas reservadas a União, de acordo com o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, violando o art. 16 da Constituição do Paraná, e conforme disposto nas Leis no 7.853/1989, nº 9.394/1996, no 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o voto ao Projeto de Lei, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMO PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.



Assinado digitalmente por:

VILSON CORDEIRO

037.688.759-11

09/04/2024 13:36:17

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 53146/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 61/24 REFERENTE AO PL 245/23 DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Araucária, 09/04/2024 13:37

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 11 de Abril de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 61/2024 CJR, referente Veto ao Projeto de Lei nº 245/2023.

Araucária, 11 de Abril de 2024.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53

11/04/2024 13:33:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

11/04/2024 10:13:06

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 10:13:03 00:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p6617e1f1020a3>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/04/2024 10:13





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 53146/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 11/04/2024 13:34

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 130ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 16/04/2024

MATÉRIA: Veto ao Projeto de Lei nº 245/2023

TURNO: Único.

RESULTADO: Rejeitado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: Os Vereadores Celso Nicácio e Ricardo Teixeira estiveram ausentes.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

16/04/2024 13:18:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2024 13:18:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse: <https://ic.acende.net/p661ea4cc44741>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 16/04/2024 13:18:12





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 89/2024 – PRES/DPL (Processo: nº 53146/2024)

Em 16 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 16 de abril de 2024, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 245/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 1324/2024), de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.



**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**

16/04/2024 14:03:35

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente**

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2024 14:03:03-00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://lc.ataende.net/p661aa736b35b>.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 16/04/2024 14:03



Processo Nº 63495 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 9U28QW6R

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 245/2023 REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 16/04/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 05/05/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 89-2024 - Veto ao PL 245-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	16/04/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 16/04/2024 13:54

Entrada: 16/04/2024 14:54:25

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 245/2023 REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 16/04/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 16/04/2024 14:54

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: VETO REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 16/04/2024



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 255/2023, 312/2023, 331/2023 e 399/2023, Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024, tiveram segunda discussão e votação em plenário, os Votos aos Projetos de Lei nºs 228/2023, 245/2023 e 343/2023, tiveram discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 16 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo

**ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA**
16/04/2024 11:54:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2024 11:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://lc.ateende.net/p661e91383ea84>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624) 809.289-34 | Em 16/04/2024 11:54